

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CANANÉIA - SP**

Processo n.º 1000017-48.2026.8.26.0118

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (“FUNDAÇÃO FLORESTAL”), pessoa jurídica de direito público, criada e mantida pelo Estado de São Paulo (Lei n.º. 5.208, de 01/07/1986), inscrita no CNPJ sob n.º. 56.825.110/0001-47 e com Inscrição Estadual 111.796.293.112, com os Estatutos aprovados pelo Decreto n.º. 25.952, de 29/09/1986, sediada na Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Prédio 12, Alto de Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP 05459-900, por suas advogadas infra-assinadas vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, apresentar tempestivamente sua

CONTESTAÇÃO

aos fatos, subsidiada nas informações que desde já requer juntada, por meio do link de acesso aos documentos de instrução, que ora se disponibiliza, para se evitar tumulto processual, vez que são numerosos:

https://drive.google.com/drive/folders/1bXMGIwYJ6dgbU9hh11J4ZP8MSSj8vuyj?usp=drive_link

Antes, entretanto, de adentrar na impugnação especificada dos pontos aduzidos pelo Requerente, convém expressar ser a ora ingressante Pessoa Jurídica de Direito Público, equiparada à Fazenda Pública, diante do artigo 14 da Lei Estadual nº 5.208/1986¹, aprovada pelo Decreto nº 25.952/1986, que concede à Fundação Florestal as mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, no que tange à isenção do pagamento de tributos estaduais e aos atos judiciais e extrajudiciais que pratica, bem como do artigo 6º, da Lei nº 11.608/03², desta forma, requer o reconhecimento de isenção perante o recolhimento de taxas, custas e emolumentos.

¹ **Artigo 14** - “A Fundação gozará de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar”.

² **Artigo 6.º** - “A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”.

Aplica-lhe igualmente as prerrogativas previstas nos artigos 183³ do Código de Processo Civil, com benefícios do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais que, desde logo se requer para evitar que nulidades se consumem futuramente.

I. DOS FATOS

Trata-se de Ação de Civil Pública proposta pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* que visa compelir a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e a *Fundação Florestal* a adotarem medidas efetivas para mitigação e/ou eliminação dos danos ambientais referentes ao processo erosivo com recuo da linha de costa que afeta o Parque Estadual da Ilha do Cardoso (PEIC), especificamente nos trechos conhecidos como trecho “Melão” e trecho da praia “Pereirinha”.

A inicial e sua emenda aduzem intensificação do fenômeno de erosão, ligada às mudanças climáticas, e relata que a comunidade tradicional apresentou plano de estratégia integrada com medidas de contenção, realização de estudos técnicos, sistema de monitoramento e necessidade de definição de áreas seguras para eventual realocação de famílias.

Diante da premissa de suposta omissão por parte do Estado, o Ministério Público requereu tutela de urgência para imposição de obrigações de fazer que abarquem a conclusão de estudo técnicos, implementação de medidas de contenção da erosão, plano de emergência, concessão de autorização para realocação de famílias, além de evitar intervenções de engenharia incompatíveis com a dinâmica natural do ambiente.

No entanto, conforme será demonstrado abaixo, a pretensão da parte Autora desconsidera a complexidade do caso e atuação diligente dos Requeridos. A alegada inércia não se sustenta diante do gama documentação apresentada pelo próprio Autor e comprova uma atuação diligente de monitoramento, planejamento e execução de medidas concretas para solução do problema que se agrava por motivos alheios diante do avanço das mudanças climáticas.

São estes os pedidos que se passa a discordar, eis que não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

³ **Art. 183.** “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

II. PRELIMINARMENTE

a) Da ilegitimidade passiva *ad causam* da Fundação Florestal e falta de interesse de agir

A Fundação Florestal é entidade fundacional vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Logística do Estado de São Paulo, tendo sido instituída pela Lei Estadual nº 5.208, de 1º de julho de 1986, e seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 25.952, de 29 de setembro de 1.986, com as seguintes competências legais:

Artigo 3.º - A Fundação terá por objeto contribuir para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, em particular aquelas sob administração do Instituto Florestal, bem como subsidiar a pesquisa pertinente, mediante:

I - o levantamento e caracterização de áreas de domínio particular, de interesse público, para fins de desapropriação pelo Estado;

II - o perfeito dimensionamento jurídico-patrimonial das áreas a que se refere este artigo;

III - a execução de medidas de exploração racional e econômica das florestas implantadas, seus produtos e subprodutos;

IV - a implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos;

V - a elaboração de planos que visem à utilização de áreas naturais, florestas implantadas e outras áreas com potencial para uso recreacional e educativo, bem como a elaboração de planos de manejo da paisagem;

VI - a execução de planos que objetivem a preservação, o desenvolvimento e a utilização econômica da fauna nativa, bem como seu equilíbrio biótico;

VII - o desenvolvimento e a execução de planos relacionados a atividades agro-silvo-pastoris;

VIII - a execução de planos que objetivem o maior rendimento operacional das áreas florestais e sua preservação, além do combate a pragas, moléstias e incêndios;

IX - a execução do inventário florestal e acompanhamento da evolução da cobertura vegetal do Estado;

X - a divulgação de trabalhos técnico-científicos.

A partir do Sistema Estadual de Florestas (“SIEFLOR”), criado pelo Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009 e n. 65.275, de 26 de outubro de 2020, a Fundação Florestal foi instituída Gestora dos sistemas de florestas, que é composto

pelas unidades de conservação de proteção integral, pelas florestas estaduais, estações experimentais, hortos e viveiros florestais e outras áreas naturais protegidas que tenham sido ou venham a ser criadas pelo Estado de São Paulo e estejam sob a administração desta entidade.

Prestigiando os princípios da transparência, cooperação, lealdade e boa-fé, de pronto, a Fundação Florestal apresenta que não se furta na adoção de medidas possíveis dentro de sua competência e atribuição, para viabilizar a resolução dos efeitos da erosão acelerada pelas mudanças climáticas nas áreas denominadas Melão e Pereirinha, localizadas no Parque Estadual da Ilha do Cardoso.

Contudo, importante destacar que a Fundação Florestal não tem expertise técnica para conduzir a pretendida obra de contenção da erosão. Imputar ao órgão gestor atividade estranha às suas competências legais e técnicas pode causar grave risco a própria obra, além de não se coadunar com a lei.

Vê-se, portanto, que a r. decisão liminar ao determinar que a Fundação Florestal implemente medidas eficazes de contenção do processo erosivo, extrapola o regime de atribuições instituído pela Lei para esse órgão gestor. Isso se agrava porque há estrutura própria no Estado de São Paulo, seja por meio da administração direta como indireta, com competência técnica e legal para cumprir a determinação judicial com louvor.

Resta claro, portanto, que ora Requerida é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, por ser uma fundação estadual de gestão de Unidades de Conservação, não tem expertise técnica em projetos de infraestrutura, construções e empreendimentos, tampouco corpo técnico especializado para o efetivo atendimento e acompanhamento da determinação que lhe foi imposta de “ adoção de providências efetivas para mitigar e/ou eliminar os danos ambientais iminentes”.

Referidas medidas trazem a necessidade de contratação administrativa de especialistas para cada etapa necessária, além da submissão aos procedimentos específicos que cada fase demanda.

Para além da questão legal, não há corpo técnico especializado para analisar o projeto e técnicas construtivas, acompanhar a realização da obra e atestar o seu cumprimento gradual, por meio das medições ao contrato administrativo. Imputar essa obrigação à Fundação Florestal coloca em risco a comunidade, os gestores públicos e pode gerar prejuízo ao erário.

No mesmo sentido, a r. decisão liminar determina que a Requerida efetue o devido licenciamento ambiental, caso seja necessário, procedimento este que também não é feito na esfera da Requerida, mas antes, demanda peculiaridade procedimental junto ao outro órgão, envolvendo consulta de

outros entes e entidades, não havendo uma governabilidade exata sobre o resultado ou tempo necessário na execução da tarefa de outrem.

Assim, diante o cenário exposto, requer-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Fundação Florestal para figurar na presente ação como ente responsável na adoção de implementação de medida eficaz de contenção do processo erosivo nas áreas críticas do Melão e da Pereirinha, localizadas no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, posto os limites de sua competência legal e administrativa.

Ademais, no presente caso, é possível notar ainda a ausência de interesse de agir, condição fundamental para o exercício da ação conforme pressupõe o art. 17 do CPC. Isso porque a ação proposta manifestamente carece de necessidade, pois as providências requeridas pelo Autor – *conclusão de estudos técnicos, implementação de medidas de contenção erosiva e autorizações de realocação* – já estão sendo adotadas diligentemente pela Administração Pública antes mesmo da propositura da demanda.

Como detalhado anteriormente, os pedidos iniciais ecoam ações em curso no Executivo, fartamente documentadas nos presentes autos. A narrativa de inércia ignora monitoramento contínuo e articulação interinstitucional, tornando a demanda improfícua.

Com efeito, antes da propositura da demanda, o Estado já havia adotado diversas providências proativas como: **(a)** a elaboração de Notas Técnicas sobre o processo erosivo no Estreito do Melão (NTs PEIC nºs 60/2025, 68/2025, 63/2025, 89/2025 e 10/2026, fls. 238/626 e 672/679); **(b)** editado a Portaria Normativa FF nº 14/2025, instituindo restrição náutica e classificando o trecho como Zona de Risco; **(c)** iniciado o Plano de Contingência (SEI nº 262.00002015/2026-97); **(d)** realizado sobrevoo técnico interinstitucional em 23/10/2025, com participação do MP; **(e)** iniciado vistoria para realocação das comunidades de Itacuruçá/Pereirinha; **(f)** articulado aluguel social via Fundo Social Municipal para família da Restinga; e **(g)** coordenado com comunidade científica e órgãos para estudos aprofundados.

Nesse contexto, a atuação judicial revela-se desnecessária, pois não há pretensão resistida muito menos inércia a ser rompida por ordem judicial. Ora Excelência, o Ministério Público e o Judiciário não podem substituir a gestão de políticas públicas complexas já em andamento, impondo prazos rígidos e inexecutáveis em detrimento de cronogramas técnicos e deliberações administrativas (SNUC, art. 42, Lei 9.985/2000).

A presente demanda busca impor à Administração fazer exatamente o que já está sendo feito, configurando evidente ausência de provimento jurisdicional.

Requer-se, portanto, a extinção sem resolução de mérito por carência de interesse de agir nos termos do art. 485, VI, CPC.

III. DA REALIDADE FÁTICA

A exordial retrata o Estado de São Paulo e a Fundação Florestal como omissos, desconsiderando o extenso histórico de ações públicas para monitorar, analisar e mitigar a erosão na Ilha do Cardoso. Esse fenômeno erosivo no Estreito do Melão e na praia de Itacuruçá/Pereirinha resulta de processos hidrossedimentares naturais, documentados há décadas e agravados por mudanças climáticas globais, sem relação com atos ou omissões estatais ilícitas.

O Parque Estadual da Ilha do Cardoso, parte do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá, enfrenta dinâmicas costeiras recorrentes, como rompimentos de cordões arenosos em 1993, 2016 e 2018. O evento de 2018 na Enseada da Baleia, que abriu uma barra de 3 km, alterou a hidrodinâmica do Canal do Ararapira, acelerando a erosão. Em resposta, a Fundação Florestal intensificou o monitoramento e medidas preventivas, conforme Nota Técnica Conjunta PEIC/GLS/DBIO nº 01/2026 (anexa), que registra engajamento prévio à ação.

Desde 1993, há monitoramento contínuo, com sistematização pela Fundação Florestal a partir de 2007. Importante destacar quem em 2017, com o risco eminente de rompimento da Enseada da Baleia e Vila Rápida, o Estado promoveu complexo processo de **realocação das referidas comunidades**, com apoio logístico de diversos órgãos prestando apoio logístico e material.

Foi possível notar uma ação proativa do Estado na comunidade Itacuruçá/Pereirinha, com a autorização de estruturas de mitigação (Autorização PEIC nº 06/2025) e além da fornecer mourões de eucalipto, articulando com a Prefeitura o transporte.

No Estreito do Melão, por sua vez, as ações se multiplicaram, tiveram diversas reuniões com MP, Defensoria e SEMIL (agosto/2025); sobrevoos e vistorias (outubro/2025, NT PEIC nº 10/2026); drones e batimetria (novembro/2025 e janeiro/2026); parcerias com USP, UFPR e ICMBio (NT Conjunta FF 01/2026). Iniciou-se Plano de Contingência (SEI nº 262.00002015/2026-97), com diálogo comunitário em Vila Mendonça.

Contudo, em que pese as medidas tomadas pelo Estado, o agravamento da erosão foi súbito e a largura do estreito caiu de 94,5m em 2019 para 13m em fevereiro/2026, com recuo anual de cordão saltando de 3,9m para 97m/ano a partir de meados de 2025, conforme dados científicos e Parecer CAEX (fl. 1452)., ou seja, trata-se de força maior imprevisível.

Diante do imponderável, a narrativa de omissão alegada na inicial distorce a realidade, uma vez que a Administração Pública, por meio do Estado e órgão gestor, agiu e age proativamente, monitorando, planejando e executando em gestão técnica e participativa, tornando a

judicialização uma interferência no processo de gestão técnica e participativa que prejudica o andamento dos processos.

IV. DO MÉRITO

Superada a questão preliminar apresentada, o que se admite apenas para fins de argumentação, no mérito melhor sorte não assiste o Autor conforme os fundamentos a seguir.

a) Da inexistência de omissão Estatal

O Ministério Público sustenta, principalmente, a suposta omissão do Estado e da Fundação Florestal em seus deveres de proteção ambiental e social.

Contudo, os documentos apresentados pelas partes e o direito aplicável demonstra, não apenas uma atuação diligente do Poder Público, mas também a natureza predominantemente natural e imprevisível do fenômeno em questão, o qual não guarda relação com a responsabilidade dos Requeridos.

Isso porque, a responsabilidade civil do Estado por omissão, mesmo em matéria ambiental, não é imediata e exige o preenchimento de condições prévias. Para responsabilização, é necessária a demonstração de que o Poder Público descumpriu um dever legal específico de agir quando lhe era exigível e possível fazê-lo.

Em outras palavras, não basta a ocorrência do dano, é necessário que seja consequência de uma omissão ilícita e culposa, caracterizada pela inércia injustificada da Administração, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque, a conduta dos Requeridos não pode ser qualificada como omissiva, vez que, conforme exaustivamente narrado acima e comprovado pela Nota Técnica Conjunta anexo e demais documentos, a Administração Pública tem um longo e robusto histórico de atuação na Ilha do Cardoso. Especificamente quanto ao processo erosivo tratado nestes autos, a atuação técnica é contínua e progressiva conforme demonstra resumidamente abaixo.

1. Sete Notas Técnicas sobre o processo erosivo no Estreito do Melão elaboradas ao longo de 2025 e início de 2026 (NTs PEIC n.ºs 60/2025, 68/2025, 10/2026, 29/2026, 46/2026 e NT Conjunta 01/2026), refletindo monitoramento constante e produção progressiva de evidências técnicas;

2. Portaria Normativa FF n.º 14/2025, que instituiu restrição náutica na área e classificou o Estreito do Melão como Zona de Risco — medida administrativa preventiva adotada antes do ajuizamento da ACP;
3. Portaria Normativa FF n.º 019/2025, de reestruturação institucional da Fundação Florestal, fortalecendo a capacidade técnica de gestão de riscos costeiros;
4. Monitoramentos sistemáticos com aeronaves remotamente pilotadas (drones) realizados em outubro, novembro de 2025, janeiro, fevereiro e março de 2026, com produção de ortomosaicos georreferenciados, relatórios fotográficos e séries comparativas;
5. Levantamento batimétrico em novembro de 2025 no Estreito do Melão, com dados encaminhados ao SP Águas para análise técnica especializada (SEI n.º 262.00009299/2025-61);
6. Plano de Contingência formalizado no Processo SEI n.º 262.00002015/2026-97, com protocolos de observação, comunicação e resposta preventiva para as comunidades da Restinga e Vila Mendonça;
7. Apoio ativo ao projeto-piloto de contenção costeira em Itacuruçá/Pereirinha: emissão da Autorização n.º 06/2025, doação de 533 mourões de eucalipto da Floresta Estadual de Manduri e custeio da logística de transporte;
8. Realização do sobrevoo técnico interinstitucional em 23/10/2025 com participação do MP, da Defensoria Pública e das comunidades tradicionais;
9. Articulação de aluguel social ao Fundo Social Municipal para a família da Comunidade da Restinga, que partiu voluntariamente por decisão própria (processo de indenização tramitando no SEI n.º 262.00008456/2025-11);
10. Diálogo com a Comunidade Vila Mendonça em março de 2026, informando a situação de risco e discutindo cenários contingenciais;
11. Classificação interna do processo como 'DEMANDA EXCEPCIONAIS OU EMERGENCIAIS' pelo Setor de Zona Costeira da Fundação Florestal em março de 2026 (Despacho SEI 0100410054), demonstrando tratamento prioritário autônomo, sem necessidade de determinação judicial.

É possível notar que desde o monitoramento iniciado há décadas pela Fundação Florestal, passando pela realocação de comunidades, pelo apoio a medidas de mitigação, pela articulação interinstitucional e científica, até a elaboração de planos de contingência, **o Poder Público sempre esteve presente e atuante.**

Por se tratar de um fenômeno complexo e dinâmico, é necessária cautela para providências, tal fato inclui estudos aprofundados e ponderação de múltiplos interesses, o que não pode ser confundido com desmazelo. A Administração age de forma consistente com os dados técnicos disponíveis, intensificando seus esforços à medida que a gravidade e a urgência do cenário se revelaram, especialmente após o agravamento abrupto e imprevisível ocorrido em 2025.

Diante da conduta diligente, proativa e pautada pela razoabilidade, afasta por completo a caracterização de qualquer omissão ilícita que enseja a presente demanda.

b) Da natureza do fenômeno erosivo

Importante destacar que a responsabilidade dos Requeridos encontra limite na ocorrência de excludentes de nexos causal, como o caso fortuito e a força maior.

O processo erosivo na Ilha do Cardoso é um fenômeno natural, intrínseco à dinâmica de um ambiente costeiro intensificado com as mudanças climáticas e o próprio Parecer Técnico do CAEX (fl. 1452) é categórico ao afirmar que, para o trecho do Melão, "*não foram evidenciadas causas antrópicas, ou seja, provocadas por alguma ação do homem, parecendo se tratar da dinâmica natural local reagindo aos efeitos das mudanças climáticas*".

A aceleração drástica e imprevisível desse processo natural, observada a partir do segundo semestre de 2025, conforme destaca a Nota Técnica anexa *vem sendo associada à atuação combinada de processos costeiros naturais, elevação do nível médio do mar, aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos — especialmente ressacas e marés de sizígia — e à dinâmica sedimentar regional, inserida no contexto do Complexo Estuarino-Lagunar de Cananéia-Iguape-Paranaguá*.

Tais eventos, potencializados pelas mudanças climáticas globais, extrapolam a previsibilidade humana e configuram-se como força maior, ou seja, um acontecimento externo, inevitável e cujos efeitos não podem ser completamente previstos ou impedidos.

Nesse sentido, o dever do Poder Público é o de monitorar os riscos, planejar e executar medidas de prevenção e mitigação, dentro dos limites da razoabilidade e da previsibilidade, exatamente como vem sendo feito pelo Estado de São Paulo e pela Fundação Florestal.

O Poder Público não pode impedir a ocorrência de fenômenos naturais ou controlar o clima, o que seria uma obrigação impossível, portanto, não pode ser responsabilizado por danos decorrentes de um processo natural, cujo ritmo de agravamento se mostrou cientificamente imprevisível.

c) Da discricionabilidade administrativa e da impossibilidade de intervenção judicial

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, determina separação de poderes através da harmonia e independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, vedando que um poder interfira nas atribuições típicas do outro, portanto, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos, mas não a substituição do administrador em seus juízos de conveniência e oportunidade, especialmente quando a decisão envolve matéria de alta complexidade técnica como ocorre no presente caso.

A gestão da crise socioambiental na Ilha do Cardoso é ato administrativo complexo que se insere no campo da discricionabilidade técnica da Administração, portanto não pode haver interferência na escolha do momento, do método e do escopo das medidas de contenção e realocação em um ecossistema costeiro de elevadíssima complexidade técnica, com perigo de medidas mitigadoras não efetivas se tornarem um problema ainda maior no futuro.

No caso em exame, a decisão sobre qual técnica de contenção adotar (paliçadas, enrocamento, dragagem, nenhuma intervenção física), em que prazo, com que sequência de estudos e autorizações, envolve diversas conexões interdisciplinares como (i) avaliação da hidrodinâmica e morfossedimentologia do Canal do Arapira e do Estreito do Melão, (ii) modelagem matemática dos fluxos de água e sedimentos e projeção dos efeitos de cada intervenção, (iii) análise do impacto de cada alternativa sobre os ecossistemas de manguezal, restinga e praia da região, (iv) avaliação dos riscos de agravamento decorrente de intervenções inadequadas, (v) cumprimento das exigências legais de licenciamento ambiental, com prazos e etapas definidos em lei para destacar alguns.

Ou seja, a escolha da melhor estratégia para conter a erosão, a definição da metodologia dos estudos, a ponderação entre os riscos de uma intervenção de engenharia e os riscos da inação, a seleção de áreas seguras para realocação e o ritmo de implementação das medidas são todas decisões que dependem de conhecimento técnico especializado em geologia, oceanografia, engenharia, biologia e ciências sociais.

Exigir judicialmente a finalização de estudos técnicos e licenciamento ambiental em 45 dias configura medida juridicamente indevida e tecnicamente arriscada, pois obrigaria o gestor público a condensar etapas indispensáveis de avaliação ambiental, gerando o risco de intervenções apressadas que agravem o próprio processo erosivo no local.

Inclusive, o próprio Parecer Técnico do CAEX evidencia essa complexidade ao desaconselhar, para ambos os trechos (Melão e Pereirinha), a adoção de "medidas rígidas de engenharia ou

qualquer outra ação que altere mais o ambiente natural" (fls. 1452-1453), demonstrando que a solução não é trivial e que intervenções precipitadas podem agravar o problema.

Ou seja, a discricionariedade técnica, essencial à gestão de ecossistemas costeiros de alta dinâmica hidrossedimentar, não admite a constrição justa por via judicial.

Com a devida vênia, o Poder Judiciário não possui a expertise técnica indispensável para definir a melhor solução interventiva ou prazos razoáveis para estudos hidrossedimentológicos e licenciamento em Unidades de Conservação costeira de alta dinâmica. Essa ingerência detalhista usurpa a discricionariedade administrativa do gestor público e viola o princípio da separação dos Poderes, reservando ao Executivo juízos de conveniência e oportunidade em matéria complexa.

d) Da impossibilidade jurídica do pedido na forma e prazo requeridos

Com relação ao pedido de que os Requeridos concluem 'estudos técnicos e licenciamento ambiental' em 45 dias e que 'concedam autorizações para realocação das famílias das comunidades tradicionais em áreas seguras' são juridicamente impossíveis.

No que tange ao licenciamento ambiental, caso se faça necessária a supressão vegetal para medidas de contenção ou para realocação das famílias, deve-se observar a Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006) e o fato do Parque Estadual da Ilha do Cardoso ser coberto integralmente por vegetação de Mata Atlântica, em sua maioria em estágio primário ou avançado de regeneração, com presença de restingas, manguezais e formações pioneiras de elevado grau de proteção legal.

Nesse contexto, qualquer intervenção de contenção costeira ou de realocação de comunidades que envolva supressão ou manejo de vegetação está sujeita às seguintes a diversas restrições, dentre elas destaca-se:

- Art. 11 da Lei n.º 11.428/2006: veda expressamente a supressão de vegetação que exerça a função de proteção e controle de erosão — exatamente a função desempenhada pelas restingas no Estreito do Melão.
- Art. 14: a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração por utilidade pública exige procedimento administrativo específico com comprovação da inexistência de alternativa técnica, o que demanda tempo e estudos aprofundados.
- Arts. 20 a 22: a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração por utilidade pública exige, cumulativamente: (i) comprovação de

necessidade de utilidade pública; (ii) elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); (iii) autorização do órgão ambiental competente; e (iv) compensação ambiental.

Nesse ponto, importante destacar que o prazo mínimo para a realização de um EIA/RIMA completo em área da complexidade do PEIC é completamente incompatível com os 45 dias exigidos na tutela de urgência.

Ademais, a nota técnica anexa é explícita ao afirmar que as alternativas de contenção cogitadas (enrocamento, dragagem de reposição de sedimentos, desvio do canal do Ararapira) requerem estudos batimétricos e hidrodinâmicos detalhados, além de projetos de engenharia especializados, antes de qualquer implementação — precisamente para evitar que intervenções apressadas e tecnicamente inadequadas agravem o processo erosivo, o que seria juridicamente irresponsável e ambientalmente danoso.

É notório, portanto, que o pedido de que os Requeridos concluam 'estudos técnicos e licenciamento ambiental' em 45 dias é juridicamente impossível e irresponsável— não por desídia, mas porque o rito legal aplicável não comporta tal prazo, ainda que o processo esteja avançando.

Assim, não é possível impor ao Poder Público, por tutela de urgência, obrigação de fazer que viole procedimentos legais de licenciamento ambiental obrigatórios que, caso não sejam corretamente seguidos, poderão gerar impactos ambientais ainda maiores.

No que tange ao pedido de concessão de *autorizações para realocação das famílias das comunidades tradicionais em áreas seguras* enfrenta obstáculo na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto Federal n.º 5.051/2004 e reconhecida pelo STF como norma de natureza supralegal (ADPF 709).

Isso porque, os arts. 6º e 7º da Convenção OIT n.º 169 determinam que os povos e comunidades tradicionais devem ser consultados, de maneira livre, prévia e informada, sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente, especialmente no que se refere a relocações de suas terras ou territórios. O art. 16, §2º, da Convenção estabelece que quando a relocação for necessária, ela 'somente se efetuará com o consentimento, dado livremente e com pleno conhecimento de causa' dos povos interessados.

Nesse contexto, a NT PEIC 10/2026 esclarece, com precisão, que o tema da realocação 'será tratado de forma coletiva e participativa somente após a conclusão dos estudos técnicos voltados ao enfrentamento e à mitigação do risco associado ao possível rompimento do cordão arenoso', em 'respeito aos princípios da Convenção n.º 169 da OIT e a pedido das próprias lideranças comunitárias'.

Ou seja, os próprios destinatários da proteção, quais sejam, as lideranças das comunidades tradicionais, solicitaram que a temática seja tratada de forma participativa e não imposta unilateralmente exatamente como a medida liminar impõe.

Veja Excelência, impor por ordem judicial prazo para realocação, sem o cumprimento do processo de consulta prévia, livre e informada, violaria o direito fundamental das próprias comunidades que se pretende proteger — tornando a tutela jurisdicional, paradoxalmente, lesiva aos seus beneficiários. A decisão de se realocar, para onde e em que condições é direito das comunidades, não obrigação que pode ser decretada por ato unilateral seja ele administrativo ou judicial.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a FUNDAÇÃO FLORESTAL seja a presente demanda extinta sem julgamento do mérito, ante as preliminares arguidas, em especial ante a ilegitimidade de causa ad causam da Fundação Florestal, pelos limites de competência e atribuição do órgão gestor, ora Requerido.

No MÉRITO, requer que a presente demanda seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos termos tal como deduzida, por tudo o que foi relatado, especialmente, pois o caso já vem sendo tratado nas esferas administrativas, dentro dos termos legais e prazos administrativos.

Na oportunidade, disponibiliza link de acesso para consulta dos documentos que se faz referência na presente peça, sem prejuízo da juntada de outros:

https://drive.google.com/drive/folders/1bXMGIwYJ6dgbU9hh11J4ZP8MSSj8vuyj?usp=drive_link

Pretende a Requerida, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, os quais serão especificados oportunamente.

Por fim, requer que as publicações atinentes ao feito sejam expedidas, em conjunto e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome dos **CAMILA NOGUEIRA DE MORAES FIGLIANO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 263.342, e **THAÍS SANCHEZ PARDINA DE SOUSA RANGEL**, inscrita na OAB/SP sob n. 312.440, ambas com escritório na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05459-010, conforme procuração anexa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2026.

CAMILA N. DE MORAES FIGLIANO
OAB/SP 263.342

THAÍS S. P. DE SOUSA RANGEL
OAB/SP 312.440